



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

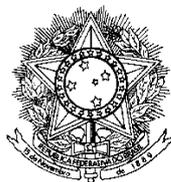
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600036-17.2020.6.21.0028

Procedência: LAGOA VERMELHA (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA
Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE CAPÃO BONITO DO SUL/RS
Recorridos: FELIPE JÚNIOR RIETH
MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA
MARCOS ROBERTO NEPOMUCENO
NEPOMUCENO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA
Relator: DES. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. A DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA DE CUNHO JORNALÍSTICO, EM SUA VERSÃO IMPRESSA (JORNAL LOCAL) E NAS REDES SOCIAIS (FACEBOOK), COM O OBJETIVO DE INFORMAR AOS CIDADÃOS FATO RELEVANTE NA POLÍTICA LOCAL CONFIGURA EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE (ARTS. 5º, INCS. IV E IX, 220, CAPUT E § 1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INOCORRÊNCIA DE FORMA PROSCRITA, VEZ QUE A VEDAÇÃO DO ART. 43 DA LEI DAS ELEIÇÕES NÃO SE APLICA A MATÉRIAS JORNALÍSTICAS, MAS TÃO-SOMENTE À PROPAGANDA PAGA. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE NÃO CARACTERIZA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NOS TERMOS DO ART.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO COMPROVADO. INDEVIDO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, CONFORME ART. 58 DA LEI 9.504/97 E ART. 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Capão Bonito do Sul contra sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral (ID 6416433), que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular, e abuso de poder político e econômico em face de NEPOMUCENO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA (Jornal Folha do Nordeste), MARCOS ROBERTO NEPOMUCENO, MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA e FELIPPE JÚNIOR RIETH, sob o fundamento de que não se constatou o lançamento de candidatura por parte dos requeridos, tampouco se vislumbrou a ocorrência de pedidos de votos, seja de forma explícita ou implícita.

Em suas razões recursais (ID 6416683), o partido recorrente alega que, na data de 13 de junho de 2020, os representados JORNAL FOLHA DO NORDESTE e MARCOS ROBERTO NEPOMUCENO publicaram, em meio impresso e eletrônico, matéria jornalística em favor dos representados FELIPPE JÚNIOR RIETH e MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA. Menciona que o JORNAL FOLHA DO NORDESTE, na Edição de número 1634, deu amplo destaque à aliança entre o PDT e MDB, que confirmaram o lançamento prematuro do nome do atual prefeito FELIPPE RIETH, como candidato à reeleição, e o da ex-secretária de educação MARIZETE VARGAS, como candidata à vice-prefeita, cuja imagem foi inserida na capa da aludida edição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta que a matéria jornalística também foi divulgada na coluna do representado MARCOS ROBERTO NEPOMUCENO e difundida na rede social deste e do próprio jornal (facebook), bem como nas redes sociais do representado FELIPPE RIETH.

Destaca que, após o despacho do Juiz *a quo* indeferindo a concessão de liminar vindicada na presente Representação, sofreu ataques, nos seguintes termos, *in verbis*:

Cabe aqui destacar que após o despacho de Juiz *a quo* indeferindo a concessão de liminar os dois primeiros Recorridos: NEPOMUCENO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA (Jornal Folha do Nordeste) e MARCOS ROBERTO NEPOMUCENO atacaram o Partido Recorrente fazendo publicações em meio impresso e digital, quando na edição do Jornal Folha do Nordeste (Nº 1636) em 26 de junho de 2020, o primeiro demandado NEPOMUCENO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA, colocou a seguinte chamada na capa: “Em processo contra a Folha, PTB de Capão Bonito do Sul ataca a liberdade de imprensa” que os “Detalhes na coluna de Aldoir Nepomuceno”. (ID 6416683, fl. 05 do PDF)

Defende que restou configurada propaganda eleitoral irregular, extemporânea, de forma antecipada, uma vez que a legislação somente admite a publicação dos candidatos depois do dia 15 de agosto do ano das eleições e, ainda, que tal divulgação caracteriza abuso do poder econômico e promoção pessoal do atual prefeito, salientando que o representado JORNAL FOLHA DO NORDESTE presta serviços ao Município de Capão Bonito do Sul.

Postula, ao final, o seguinte, *in verbis*:

Ante os argumentos de fato e de direito empreendidos nesta peça recursal, REQUER: que seja dado provimento a este Recurso para o fim de reformar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau para condenar os Recorridos a reprimenda, prevista no § 3º do artigo 36 da Lei 9.504/97; determinar que os dois primeiros Recorridos/NEPOMUCENO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Jornal Folha do Nordeste) e MARCOS ROBERTO NEPOMUCENO confirmam tratamento isonômico ao Partido Recorrente e seus Pré-Candidatos, nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, e inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/97; e que assegure o direito de resposta em relação a ofensa praticada ao Partido Recorrente em relação a publicação realizada após o indeferimento pelo Juiz a quo do pedido em sede de liminar de remoção de conteúdos não permitidos, quando dedicaram uma página inteira do jornal para atacar o Partido Recorrente; e por fim que seja determinado a instauração de abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício dos candidatos e Partidos Recorridos, nos termos disposto no § 3º do artigo 10 da Resolução TSE de nº 23.610/ 2019 e artigo 22 da Lei complementa 64/1990. Por ser medida da mais pura e altaneira JUSTIÇA como forma de assegurar a normalidade e a legitimidade do processo democrático.

Intimados, os representados apresentaram contrarrazões no ID 6416983 (Jornal Folha do Nordeste e Marcos Roberto Nepumuceno) e ID 6417083 (Felippe Júnior Rieth e Marizete Vargas Pereira Rauta).

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso sob análise, que tramita em meio eletrônico, as partes foram intimadas da sentença em 27.07.2020 (ID's 6416483, 6416533 e 6416583). O recurso foi interposto em 28.07.2020 (ID 6416683). Observado, portanto, o prazo legal de 24 horas.

Saliente-se que subsiste o prazo de 24 horas “mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral” (Agravo de Instrumento nº 13904, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE, Tomo 187, 30/09/2013, P. 42)².

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

- 2 No mesmo sentido: “(...) 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes. (...) 4. Esta Casa já decidiu que “Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral” e que “O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral” (Acórdão nº 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002).” (Recurso Especial Eleitoral nº 25421, Acórdão, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16/12/2005, P. 201)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Antes da vigência da Lei 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação no período anterior a 5 de julho do ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida a *menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*, vedando-se apenas o pedido expresso de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto. Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. Caso contrário, a redução do período de campanha, com menor exposição perante os eleitores, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade. Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, em princípio, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores.

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060022731³** (*leading case* para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

3 Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa, prossegue o Min. Edson Fachin, “gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência”. Continua:

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060048973**⁴, acrescenta que ao conferir nova redação ao dispositivo “o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, **optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos**”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha**.⁵

Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha não redunde em abuso do poder econômico ou político,

4 Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

5 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessário, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Veja-se os seguintes julgados recentes daquela egrégia Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.** 3. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 4.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. **Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.** 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos.** 2. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema. 3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 13969, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23/10/2018, Página 7).

Cumpra esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um “indiferente eleitoral”.

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um “indiferente eleitoral”. Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um “indiferente eleitoral”.

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do **caso concreto**.

No presente recurso eleitoral, o Representante DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Capão Bonito do Sul, ora recorrente, repete todos os argumentos e fatos articulados na petição inicial (ID 6413483), buscando a reforma da sentença recorrida, para que, entre outros pedidos, os representados/recorridos sejam condenados à pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada.

Aduz, nesse sentido, o seguinte, *in verbis* (grifos no original):

I - DOS FATOS E DO DIREITO

Cuidam os autos de representação por propaganda eleitoral irregular, e abuso de poder político e econômico ajuizada pelo Recorrente em face dos Recorridos, na data de 13 de junho de 2020, uma vez que os dois primeiros Recorridos **publicaram em meio impresso e eletrônico, no mês de junho de 2020**, em favor dos últimos dois Recorridos, **o lançamento prematuro de campanha eleitoral ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Capão Bonito do Sul – RS**, destacando inclusive que **os dois**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidos (PDT e MDB) realizaram uma reunião (uma convenção), no dia 06 de junho de 2020, quando os dois partidos confirmaram a aliança na disputa ao pleito em Capão Bonito do Sul, onde se estabeleceu que concorre a prefeito o Requerido Felipe Junior Rieth (concorre a reeleição) e a vice-prefeito a Requerida Marizete Rauta (que era secretária da educação do atual prefeito e candidato).

O Jornal Folha do Nordeste/primeiro Requerido, a fim de dar maior ênfase a propaganda eleitoral extemporânea, destacou o lançamento das candidaturas em sua capa – a de se destacar com imagem da candidata em mais de meia capa - com a inserção de imagem da candidata com o seguinte título: **“Marizete é o MDB na aliança com o PDT de Felipe Rieth”**. “O anúncio da dobradinha aconteceu no final de semana. Siglas buscam continuar no Paço Municipal de Capão Bonito do Sul”.

O segundo Recorrido/Marcos destacou em meia página no mesmo jornal a aliança formada, em reunião realizada pelos dois partidos: PDT e MDB, em que se estabeleceu a coligação para as eleições de 2020, dos dois partidos, em que se estabeleceu o lançamento e formação das duas candidaturas - dos Recorridos/Candidatos: Prefeito a reeleição Felipe Junior Rieth e a Vice-Prefeito Marizete Rauta. Inseriu os seguintes destaques: **FORMADA “DOBRADINHA” FELIPPE E MARIZETE - ALEGRIA E RESPONSABILIDADE – EXPERIÊNCIA - O QUE O ELEITOR PODE ESPERAR - POR QUE CONTINUAR?**

Por que continuar? Destacou a candidata no jornal impresso – na coluna do segundo Recorrido/Marcos: **“Acreditamos que a próxima administração coligada entre esses dois partidos tendem a ser uma das melhores gestões da história de Capão Bonito do Sul, pois somos pessoas que nascemos, nos criamos e vivemos pelo nosso Município”**

Ainda, o segundo Recorrido/Marcos o publicou na rede social: em seu perfil pessoal no facebook, e no perfil do jornal Folha do Nordeste no facebook3 , 4 , a capa acima referida e a seguinte mensagem: **“Marizete Rauta: PDT e MDB proporcionarão uma das melhores gestões da história de Capão Bonito do Sul”**.

E, igualmente o candidato a reeleição Felipe Junior Rieth publicou no seu perfil pessoal do facebook, a matéria vinculada no jornal, que destaca que Marizete Rauta reúne as características de gestão por ter ocupado o cargo de secretária municipal da Educação em seu governo.

[...]. (ID 6416683, fls. 3 e 4 do PDF)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, verifica-se que a capa da Edição de número 1634, do dia 12 de junho 2020, do JORNAL FOLHA DO NORDESTE, cuja cópia foi anexada à inicial (ID 6413683), veicula matéria relacionada à disputa eleitoral no Município de Capão Bonito do Sul, com a inserção da imagem da representada MARIZETE RAUTA e com os seguintes título e sub-título:

“Marizete é o MDB na aliança com o PDT de Felipe Rieth”.

“O anúncio da dobradinha aconteceu no final de semana. Siglas buscam continuar no Paço Municipal de Capão Bonito do Sul”

A referida matéria jornalística também foi objeto da entrevista veiculada na coluna do Jornalista MARCOS ROBERTO NEPOMUCENO (fl. 08 do periódico), intitulada “FORMADA 'DOBRADINHA' FELIPPE E MARIZETTE” (ID 6413833).

Por outro lado, houve divulgação nas redes sociais (Facebook) dos representados JORNAL FOLHA DO NORDESTE, MARCOS NEPUMUCENO e FELIPPE RIETH (ID's 6413733, 6413783 e 6413983), da matéria jornalística da capa da Edição de número 1634 do jornal local e da entrevista concedida, na qual constam as imagens dos pré-candidatos mencionados e as suas qualidades pessoais.

A conduta dos representados encontra amparo no art. 36-A, *caput* e inc. I, da Lei das Eleições, que dispõe o que segue:

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada**, desde que não envolvam pedido explícito de voto, **a menção à pretensa candidatura**, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e **os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:** [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; ições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

Como se extrai dos aludidos dispositivos, há permissivo para cobertura pela imprensa de atos de pré-campanha, como é o caso da notícia de eventuais pré-candidaturas. Salientando, inclusive, que é concedida uma maior liberdade à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

imprensa escrita e à comunicação social através da internet, vez que, ao contrário da rádio e televisão, não dependem de concessões públicas (art. 223 da CF/88).

Os atos dos representados, nesse ponto, importam em exercício da liberdade de manifestação do pensamento e da atividade de informação jornalística (art. 5º, incs. IV e IX, e art. 220, *caput* e § 1º, da CF/88) que dispõem, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

De salientar que não houve qualquer pedido de votos. Ademais, descabida a alegação de propaganda proscrita no período de campanha, o que ensejaria sua vedação no período de pré-campanha. Nesse sentido, o recorrente alega que, como a notícia foi veiculada em meia página da capa do jornal, violaria o tamanho permitido pelo art. 42 da Resolução TSE 23.610/2019, o qual determina que a propaganda em jornal não pode ocupar espaço maior do que 1/8 do tamanho da página. Ocorre que não há como confundir a veiculação de notícia pela imprensa escrita, em razão do trabalho jornalístico, com a propaganda eleitoral divulgada mediante pagamento. Portanto, não se aplica a vedação do art. 42 da Resolução TSE 23.610/2019, que corresponde ao art. 43 da LE, ao presente caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, os representados JORNAL FOLHA DO NORDESTE e MARCOS ROBERTO NEPUMUCENO, ao divulgar a aliança política entre o MDB e o PDT visando continuar no “Paço Municipal de Capão Bonito do Sul”, tão somente veicularam matéria de cunho jornalístico com o objetivo de informar aos cidadãos fato relevante na política local, não havendo que se falar em propaganda eleitoral antecipada.

Os recorrentes ainda alegam a existência de abuso de poder econômico e de autoridade, vez que o jornal estaria dando tratamento diferenciado aos pré-candidatos, somente divulgando a pré-candidatura da situação, vez que o jornal possui contrato com a Prefeitura. Ocorre que não há comprovação nos autos de que a notícia foi veiculada em virtude do contrato vigente entre a Prefeitura e o jornal em questão. Ademais o abuso do poder econômico e político, e o uso indevido dos meios de comunicação social em razão de matérias jornalísticas tendenciosas não se extraem de apenas uma notícia, mas sim de um contexto mais amplo, que não se encontra presente neste caso.

Finalmente, o requerimento de direito de resposta é uma inovação indevida no presente feito, vez que se funda em fato novo, relacionado à divulgação no jornal sobre a propositura da ação. Ademais o pedido de direito de resposta pode ser veiculado somente a partir da escolha de candidatos em convenção, o que ainda não ocorreu (o prazo das convenções inicia em 31.08.2020, conforme a EC 107/2020) e não pode ser deduzido juntamente com o pedido para aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada, conforme disposto no art. 4º da Resolução TSE n. 23.608/2019⁶.

⁶Art. 4º É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL